

PROPOSTA DE EMENDA № 3, DE 2021, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclui o artigo 137-A a Constituição Estadual.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Fica acrescido o artigo 137-A à Constituição do Estado, com a seguinte redação:

"Artigo 137-A - O servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e necessite de assistência permanente, possui direito a horário especial com redução de 25% de sua carga horária de trabalho, sem necessidade de fazer compensação, bem como, prejuízo de sua integral remuneração.

- § 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público responsável.
- § 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência.
- § 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica."
- **Artigo 2º -** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva conceder aos servidores públicos estaduais que são legalmente responsáveis de pessoas com deficiência, a redução de sua carga horária de trabalho sem necessidade de compensação de hora, bem como, prejuízo de sua integral remuneração.

O direito ao trabalho pode ser considerado um direito humano fundamental. Previsto no ordenamento jurídico pátrio e também no âmbito internacional, proporcionando ao ser humano a satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência, bem como o desenvolvimento de suas potencialidades, habilidades, instrumento de crescimento e realização pessoal.

Muitas pessoas com deficiência em razão de suas limitações necessitam de um tutor/curador que, muitas vezes, abdica de suas atividades laborais para se dedicar integralmente aos cuidados de seu tutelado/curatelado por diversas razões, mas, principalmente, por ausência de políticas públicas que garanta plena inclusão da pessoa com deficiência no convívio social.

Desta forma, o responsável pela pessoa com deficiência muitas vezes precisa abandonar sua carreira profissional ou atividade que lhe possibilite subsistência para proporcionar cuidado em tempo integral.

A Administração Pública no âmbito federal possibilita que seus servidores, consoante previsão na Lei Federal nº 8112/91, diminuam sua jornada de trabalho em 6 horas, sem prejuízo da remuneração para possibilitar o exercício conjunto das duas funções exercidas. Contudo, essa ainda não é a realidade de todos os servidores ou empregados públicos do país.

Mesmo havendo previsão na Convenção da ONU dos direitos da pessoa com deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência principalmente a intelectual nas fases adulta e idosa ainda são bem restritas.

Nesse sentido, a redução da jornada de trabalho possibilitaria conciliar o direito ao trabalho à missão honrosa de cuidados à pessoa com deficiência grave que necessita de outrem para as necessidades de sua vida diária.

Vale ressaltar que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira em 2008. A Convenção contém 30 artigos que contemplam direitos humanos universais, devidamente instrumentalizados para atender a necessidade do seguimento das pessoas com deficiência.

No tópico "definições" a Convenção estabelece acerca da ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL:

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

(…)

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Com efeito, o conceito de Adaptação Razoável previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, não deve ser interpretado restritivamente, objetivando apenas o desembaraço ou adaptação física.

Desta forma, proceder à diminuição da jornada do servidor evita custos adicionais ao Estado, ao solicitar um cuidador para sua família, já que o melhor cuidador são os próprios responsáveis. A Convenção com status de emenda constitucional deve ser efetiva, uma vez que o Brasil assumiu tais compromissos internacionais e, portanto deve criar mecanismos de inclusão.

Na mesma linha e embasada na Convenção citada, a Lei brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da pessoa com deficiência foi instituída para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

A Lei Federal nº 8.112/91 (Estatuto do Servidor Público) concede há muito tempo um horário especial ao servidor federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência sem prejuízo da remuneração.

Recentemente, o dispositivo sofreu alteração legislativa ampliativa explicitando em seu parágrafo 1º e 2º do artigo 98 que tal benesse independe da compensação de horário pelo servidor. Se não, vejamos:

Artigo 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

1º—Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.(grifos nossos). (grifo nosso)

Observe-se, no entanto que não se trata de aplicação da norma federal a servidor estadual, uma vez que tal pedido feriria o pacto federativo. Porém, é importante citar o arcabouço legislativo federal para evitar incoerências interpretativas e como norteamento lógico, além de ressaltar que as normas estaduais e municipais não podem ferir os princípios sensíveis preconizados pelo artigo 34 da CF/88 - dentre eles a alínea 'b', do inciso VII, que se refere aos direitos da pessoa humana.

Na mesma toada, é importante citar outros exemplos e precedentes de que tal medida é viável e possível de ser aprovada:

1. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ) SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Artigo 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

XXI - redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

2. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA (RN) SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Artigo 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinqüenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. (grifos nossos)

- 1º. Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público.
- 2º. A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.
- 3º. Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

3. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS)

Consolidação das Normas que Regem as Relações entre a Administração Pública Municipal e seus Servidores (Leis Complementares n. 10, de 12 de março de 1997; n. 14, de 3 de julho de 1997, n. 15, de 1º de setembro de 1997 e n. 19, de 15 de julho de 1998).

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de

Campo Grande - DIOGRANDE n. 246, de 11/1/1999

- Artigo 1 Ao servidor público municipal que tenha filho portador de necessidades especiais, em tratamento junto à entidade pública ou particular, fica garantida jornada de trabalho especial, de duração máxima de 04 horas diárias.
- 1º A concessão de jornada especial, de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de requerimento do servidor ao órgão da administração que estiver lotado e deverá ser instruído com:
- a) certidão de nascimento do portador de necessidades especiais;
- b) laudo médico, certificando a necessidade de tratamento médico, expedido por junta médica do Município;
- c) declaração de que outro servidor não se beneficia da jornada especial, em caso de ser o pai e a mãe do portador de necessidades especiais, servidores públicos municipais.
- 2º A jornada especial durará enquanto perdurar o tratamento do portador de necessidades especiais, devendo ser semestralmente comprovada esta condição sob pena de suspensão da jornada especial.
- 3º O período de trabalho em jornada especial será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Percebe-se que os exemplos legislativos são diversos, se colocados todos aqui o espaço seria pequeno diante do tamanho da mudança que a aprovação dessa Proposta de Emenda á Constituição - PEC faria.

A questão do acompanhamento das pessoas incapazes ou dependentes tem sido cada vez mais objeto de estudo e atenção por parte do poder público. Ainda que as decisões definidas em leis não caminhem com a mesma velocidade que a necessidade social imponha, aqui e ali, os legisladores se empenham em acertar os problemas. E nesse sentido, como já demonstrado diversos entes federativos já

estabeleceram em suas cartas magnas ou em leis ordinárias, novas condições de jornadas de trabalho para funcionários públicos que assistem pessoas com deficiência.

Referência: CERVI, Carina Aparecida. O Direito à Jornada de Trabalho Reduzida do Representante Legal da Pessoa com Deficiência na Administração Pública. Âmbito Jurídico. 04 out. 2019. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-direito-a-jornada-de-trabalho-reduzida-do-representante-legal-da-pessoa-com-deficiencia-na-administracao-publica/. Acesso em: 20 jan 2021.

À vista do exposto, e estando devidamente evidenciados a relevância da matéria e seu interesse social, pedimos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda.

Sala das Sessões, em 15/2/2021.

a) Mauro Bragato a) Marcio Nakashima a) Teonilio Barba a) Coronel Telhada a) Maria Lúcia Amary a) Delegado Bruno Lima a) Sebastião Santos a) Estevam Galvão a) Paulo Correa Jr a) Leci Brandão a) Erica Malunguinho a) Paulo Fiorilo a) Bruno Ganem a) Frederico d'Avila a) Rafa Zimbaldi a) José Américo a) Marina Helou a) Murillo Felix a) Cezar a) Marcio da Farmácia a) Thiago Auricchio a) Edna Macedo a) Dra. Damaris Moura a) Marcos Zerbini a) Edson Giriboni a) Marcos Damasio a) Carlos Giannazi a) Delegada Graciela a) Tenente Nascimento a) Itamar Borges a) Rafael Silva a) Emidio de Souza a) Delegado Olim